

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

(Apensos: PLs nº 2.408/2007; nº 1.666/2011 e nº 4.768/2012)

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada em 16/5/2012, foram feitas sugestões a este Relator sobre o limite de idade dos beneficiários das reservas de vagas para candidaturas de pessoas jovens.

Concordando com os argumentos expostos pelos nobres Deputados Onofre Santo Agostini e Luiz Couto, que se manifestaram pela adoção do mesmo critério fixado na proposta do Estatuto da Juventude, recentemente transformada em norma jurídica (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), cujo limite de idade para pessoas consideradas jovens é de vinte e nove anos, apresento a este Colegiado a presente complementação de voto, aprovando todas as proposições apensadas, na forma de Substitutivo.

Além disso, deixamos de adotar o limite mínimo de 10% (dez por cento) das vagas reservadas aos candidatos jovens, dando

preferência por assegurar pelo menos uma vaga a tais candidatos nas listas partidárias.

Entendemos que, desse modo, alcançaremos o objetivo de fomentar a renovação dos quadros políticos, sem o indesejável efeito do “engessamento” partidário na elaboração de suas nominatas. Não resta dúvida de que a fixação de percentuais compromete, em grande medida, a flexibilidade das legendas, especialmente quando consideradas as listas com maior número de candidatos.

Cumpre registrar, por fim, a apensação do PL nº 4.768, de 2012, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que propõe uma nova redação para o dispositivo que assegura o preenchimento de vagas com candidatos jovens.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.292, de 2006; nº 2.408, de 2007; nº 1.666, de 2011; e nº 4.768, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 3º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento com candidaturas de cada sexo, e pelo menos uma vaga com candidatos jovens de até vinte e nove anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa.*
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator